

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.507 - MT (2010/0099646-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**  
**PROCURADOR** : **GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ISABEL CRISTINA GONÇALVES**  
**ADVOGADO** : **MARCOS GRANADO MARTINS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Em exame recurso especial interposto por Município de Várzea Grande, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO C/C RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E GARANTIAS INERENTES AO CARGO - EXONERAÇÃO - INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - ART. 41, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DAQUELE ATO DEMISSIONÁRIO RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É nula a dispensa feita pela Administração Municipal de servidor efetivo investido em cargo público sem a instauração de procedimento administrativo que lhe faculte o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, conforme determina o § 1º do art. 41 da Constituição Federal.
2. Uma vez reconhecida a nulidade daquele ato demissionário, a reintegração do servidor ao cargo que antes ocupava, bem como o recebimento dos valores relativos ao período em que ficou ilegalmente exonerado é medida que se impõe.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 3º da Lei n. 11.280/06 e 219 do CPC.

Alega, em síntese, que a contagem do prazo prescricional teve início em 1995, quando a autora tomou ciência da situação, consumando-se em 2000 a prescrição em tela. Sustenta, ainda, que mesmo considerando eventual interrupção do lustro prescricional, em virtude da impetração de mandado de segurança no ano de 2001, a ação estaria prescrita.

Contra-razões às fls. 292/298 e crivo negativo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 308/310.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por força do Agravo de Instrumento n. 1.277.541/MT, ascenderam os autos a esta Corte.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.507 - MT (2010/0099646-1)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATO NULO DE PLENO DIREITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

1. O recorrente deixou de atacar, nas razões de apelo especial, os argumentos que serviram de sustentáculo para a fundamentação do aresto recorrido.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não prospera.

Versam os autos sobre ação de reintegração de servidor público, cumulada com recebimento de vencimentos e vantagens, em virtude de exoneração irregular de servidora pública.

A sentença julgou procedente o pedido, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal estadual que, de ofício, afastou a prescrição da pretensão.

Neste momento, o recorrente defende que a ação está prescrita, pois decorreram-se mais de cinco anos entre o ato impugnado e a propositura da ação.

Apreciando a questão, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 269/270):

[...] Ademais, por entender necessário, mesmo que não tenha sido argüida a prescrição no caso em tela, por se tratar de matéria de ordem pública, registro que em razão do ato exoneratório ser nulo de pleno direito, tenho comigo que não corre contra ele os efeitos da prescrição, sendo esse inclusive o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - *verbis*:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 - ART. 1º.**

1. Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, ‘decorso do tempo não convalida o que nasceu inválido.’ Precedentes.

2. *Recurso especial conhecido*”. (REsp 311.044/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 27-8-2002, DJ 23-9-2002

# Superior Tribunal de Justiça

p. 401).

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO. REINTEGRAÇÃO. ATO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA.

- Se o ato de afastamento do servidor não se revestiu das formalidades essenciais, como a garantia do direito de defesa, descabe falar em ocorrência da prescrição (ART. 1., DEL 29.910/1932).

- *Recurso Especial não conhecido.*” (REsp 98821/BA, Rel. Ministro William Patterson, Sexta Turma, julgado em 26-11-1996, DJ 03-02-1997 p. 813).

Assim, a despeito da exoneração da requerente ter ocorrido em agosto de 1995, o pedido administrativo para reintegração ter sido realizado em maio de 2000, e a presente demanda ter sido ajuizada somente em setembro de 2004, no meu entender, não há que se falar em prescrição, em razão da patente nulidade que contamina aquele ato administrativo que, no meu entender, não pode ser legitimado pelo decurso de tempo.

Ou seja, a Corte estadual entendeu que o ato administrativo nulo de pleno direito não é alcançado pela prescrição, adotando, inclusive, posicionamento do STJ sobre o tema. Além disso, pontuou que houve pedido administrativo de reintegração protocolado em 2000.

Ocorre que o recorrente deixou de atacar especificamente tais argumentos nas razões de apelo especial, que serviram de sustentáculo para a fundamentação do aresto recorrido, limitando-se a sustentar que a pretensão da autora está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Em outras palavras, o insurgente não articulou argumentação no recurso especial de modo a infirmar o fundamento alinhado no acórdão no sentido de que o prazo prescricional a que faz alusão o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 é inaplicável ao ato nulo de pleno direito.

Diante desse contexto, tenho por aplicável o enunciado da Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.